

A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Victor Éolo Dantas de Souza¹

Orientadora: Prof^a Livia Melo do Nascimento²

RESUMO

O Direito a Educação da Criança e do adolescente é prerrogativa constitucional dita como “direito de todos e dever do estado e da família” (Constituição Federal, artigo 6º). Além da Constituição Federal, em nosso ordenamento jurídico, esse direito encontra embasamento nas convenções da ONU sobre Direitos Humanos, e na sobre os direitos da Criança, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Todos esses dispositivos priorizam ao Estado e à família o dever de garantia de existência e desenvolvimento dos menores. Assim, é garantido o direito à educação, saúde, alimentação, esporte, lazer, dignidade, convivência familiar e comunitária, dentre outros. Esse artigo, então, utilizando-se do método dialético, por meio da pesquisa em jurisprudências, doutrina e legislação pertinente, objetiva estudar os preceitos constitucionais no tocante ao direito social a Educação; além dos estatutos e normas jurídicas internacionais a respeito dessa temática, demonstrando os meios pelos quais o Direito deve garantir que o Estado promova a efetividade de uma educação digna e de qualidade a todos os cidadãos sem qualquer ressalva.

Palavras-chave: Educação. Efetividade. Direito Social.

ABSTRACT

The Right to Education of the Child and Adolescent constitutional prerogative is said to be "right and duty of all state and family" (Constitution, Article 6). Besides the Federal Constitution, in our legal system, this right is grounded in ONU conventions on Human

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FARN. Email: victoreolo@yahoo.com.br

² Professora da FARN. Email: liviamnascimento@hotmail.com

Rights, and on the Rights of the Child, and the Statute of Children and Adolescents and the Law of Directives and Bases of Education. All these devices give priority to the state and the family the duty to guarantee the existence and development of minors. Thus, it is guaranteed the right to education, health, food, sport, leisure, dignity, family and community, among others. This article, then, using the dialectical method, through research in jurisprudence, doctrine and legislation, aims to study the constitutional provisions regarding the social right to education, in addition to the statutes and international legal standards regarding this issue, demonstrating the means by which the law must ensure that the state promotes the effectiveness of a decent education and quality to all citizens without any exception.

Keywords: Education. Effectiveness. Social Law.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos Fundamentais, inerentes a todos os seres humanos, são universais, imprescritíveis, irrenunciáveis e inalienáveis.

Nesse sentido, a Constituição da Federal de 1988 (CF/88) dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, incluindo a esse grupo de direitos fundamentais à educação como direito de todos e dever do Estado e da família.

A Educação, direito fundamental de segunda geração, deve ser implementada pelo Estado, com o fim de reduzir desigualdades e permitir o desenvolvimento humano.

Dessa forma, a CF/88 demonstra a preocupação com o desenvolvimento humano promovido por meio da educação. Assim o Estado, sem isentar sua responsabilidade, delega esse poder a todos, em especial a família.

O direito à educação tem por base o princípio da igualdade de condições que garante a todos o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística.

Para que o direito à Educação possa ser efetivado, além da CF/88 no plano nacional, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), editados pela ONU, no plano internacional.

Além desses diplomas legais temos também o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que define esse direito como meio de desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho; e a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação brasileira. Essa última lei, em linhas gerais, define como deve

ser efetivamente praticado o ensino nas instituições nacionais, ressaltando a importância da educação garantindo a todos os brasileiros o acesso ao ensino fundamental.

Para finalizar, faremos uma análise de quatro casos da jurisprudência nacional pertinente ao assunto.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS NORMAS JURÍDICAS E NA DOUTRINA

2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) dispõe, em seu Título II, acerca dos direitos e garantias fundamentais, que compreendem os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, o direito à nacionalidade, os direitos políticos e dos partidos políticos.

Os direitos fundamentais são classificados em gerações ou dimensões de acordo com o momento do surgimento de cada um deles.

A primeira geração, direitos civis e políticos, “compreende as liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade”³ (PAULO; ALEXANDRINO, 2010). Já os direitos de segunda geração dizem respeito aos direitos sociais, culturais e econômicos. Enquanto que os direitos de terceira geração preocupam-se com as alterações sociais na ordem internacional, cabendo a esses direitos as noções de preservação ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, por exemplo.

Os direitos sociais de quarta geração compreendem o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo. Assim, esses direitos concretizam a sociedade aberta do futuro, por meio dos avanços tecnológicos da comunicação e “legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema” (BONAVIDES, 2006).

Destarte, os direitos sociais de quinta geração, para Paulo Bonavides, abrangem o direito à paz, compreendido como condição indispensável para o progresso das nações, e que essa seria o direito supremo de toda a humanidade (VIEIRA; WEBER, 2009).

³ O Princípio da liberdade, presente no artigo 5º, incisos IV a X (CF/88) assegura a liberdade de manifestação de pensamento; consciência, crença e culto; e da liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação e indenização em caso de dano.

O artigo 5º (CF/88) mostra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurado o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Nesse grupo de direitos fundamentais está a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. A Carta Magna, em seu artigo 6º define:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Educação é vista como meio de desenvolvimento humano, incluído na teoria dos direitos fundamentais de segunda geração⁴, esse direito deve ser implementado pelo Estado, com o fim de reduzir desigualdades e permitir o desenvolvimento humano.

Marcelo Novelino (2010) defende que o poder público deve concretizar as prerrogativas individuais e coletivas destinadas a garantir uma existência humana digna, o mínimo existencial⁵. Assim, incluído nesse rol, está o Direito à Educação, que está protegido e deve ser implementado com a alocação de recursos materiais e humanos a cargo do Estado brasileiro.

De forma mais direta, estão previstos os Direitos “Da Educação, da Cultura e do Desporto” (Capítulo III, CF/88), no qual o constituinte define que o dever de educar não é só responsabilidade do Estado, mas também é da família e da sociedade em geral, e que a sociedade deve promover e incentivar o desenvolvimento humano e preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

Tal previsão constitucional demonstra a preocupação com o desenvolvimento humano promovido por meio da educação. Assim, o Estado, sem isentar sua responsabilidade, delega a responsabilidade em educar também à família. Ainda encontra embasamento nesse capítulo o princípio da igualdade de condições que se perfaz pela garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística.

⁴ Direitos Fundamentais de segunda geração, de acordo com Pedro Lenza (2006), compreendem os direitos sociais, culturais e econômicos, impulsionado pelo período histórico da Revolução Industrial europeia, onde os trabalhadores, reivindicando normas de assistência social em virtude das péssimas condições de trabalho, dão início a movimentos sociais como o Cartista e a Comuna de Paris. Essa geração de direitos, então, fica marcada pela Constituição de Weimar (ALEMANHA, 1919) e pelo Tratado de Versalhes (OIT, 1919).

⁵ Mínimo existencial é, na visão de Dirley da Cunha Jr e Marcelo Novelino (2010), um “subgrupo menor e mais preciso formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna”.

Fator que é base do entendimento dessa temática na CF/88 é a gratuidade do ensino público, onde o Estado deve disponibilizar o ensino sem a cobrança de qualquer taxa, de acordo com o artigo 206, IV (CF/88).

O Estado deve universalizar o ensino e, com base no artigo 208 (CF/88), é garantido o acesso ao ensino fundamental gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; e aos portadores de deficiência deve-se promover ensino especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Aos que estão na faixa dos 0 (zero) aos 6 (seis) anos de idade, deve ser disposta vaga em creche e pré escola, bem como atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

A Emenda Constitucional nº 14/1996 ainda incluiu no rol do artigo 208 (CF/88) a previsão para que os indivíduos que não tiveram acesso ao ensino básico na idade adequada tenham acesso assegurado; além da progressiva universalização do ensino médio gratuito.⁶

O artigo 22 (CF/88) define que a competência de legislação sobre diretrizes e bases da educação⁷ é da União, e que esta tratará da organização do sistema federal de ensino e dos territórios nacionais, garantindo o “padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”

A Constituição, ainda com fim de garantir a efetividade do direito à educação, apresenta a repartição da receita bruta da União, Estados e Municípios que deve ser aplicada na Educação, onde cada um destes deve prestar contas (Artigo 212, CF/88).

Para Alexandre de Moraes (2006), todos os brasileiros têm o direito de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional e, caso não hajam vagas nos estabelecimentos de ensino público, devem ser dispostas bolsas em instituições particulares.

Esse direito de exigir do Estado a efetiva educação perfaz-se, em última instância, em sede jurisdicional, garantindo mecanismos diversos para tal. Mecanismos esses como a Ação Civil Pública (ACP) em sede de responsabilidade administrativa ou ainda através de ações obrigacionais, quando nesse sentido o caso demandar. Assim, estão vinculados, os

⁶ O PNAD, Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios, do ano de 2007, demonstrou que pouco mais de 14 (quatorze) milhões de brasileiros com mais de 15 (quinze) anos são analfabetos, e que 30 (trinta) milhões de pessoas dessa mesma faixa etária possuem menos de 4 (quatro) anos de estudos, o que se chama de analfabetismo funcional (Pesquisa Disponível em Brasil Direitos Humanos, 2008).

⁷ Esse assunto se encontra legislado na Lei Diretrizes e Bases da Educação nacional (BRASIL. Lei nº 4024/61).

poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na aplicação e efetivação destes. O judiciário, assim, deve aplicar imediatamente os direitos fundamentais, incluindo nesse rol o Direito a Educação. A efetividade, então, do direito à educação está relacionada a questões de jurisdição constitucional, que devem examinar os procedimentos e técnicas de proteção dos direitos fundamentais (BARACHO, 2006).

As normas interpretativas, a defesa do conteúdo essencial, as garantias concretas, a tutela judicial ordinária e a proteção específica dos direitos fundamentais, bem como as garantias abstratas e interpretativas permitem a consolidação do processo constitucional, podendo assim garantir sua adequação e efetividade (MORAES, 2006).

A mencionada defesa do conteúdo essencial é efetivada pela garantia de acesso aos tribunais, a qual dá ao cidadão a proteção através de um processo justo e adequado. Assim, a tutela jurisdicional conserva os direitos através das normas constitucionais e legais e que, pela via judiciária proferem decisões fundadas no direito (CANOTILHO, 2003)

São previstas, na Constituição, responsabilidades às autoridades competentes em caso de oferta insuficiente e irregular de ensino, já que este é direito subjetivo⁸ obrigatório e gratuito.

Os direitos sociais, presentes no texto constitucional, apresentam controvérsias a respeito de sua aplicação, remetendo ao problema de sua eficácia e efetividade. Assim, o direito à educação gratuita e de qualidade não está sendo oferecido à população brasileira. A Constituição Federal define o que deve ser provido pelo Estado sem, no entanto, definir sanções ou meios coercitivos de como assim realizar.

Esses meios coercitivos foram alvo de estudo pelos participantes da Conferência Nacional da Educação (CONAE) que pretendem criar formas de punir esses administradores públicos pela má gestão da educação. Nessa conferência foi elaborado um conceito de projeto de lei que garante a distribuição dos recursos da educação, sem se restringir somente a esse plano, já que propõe metas de acesso e qualidade de ensino⁹ (AGÊNCIA BRASIL, 2010).

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA DECLARAÇÃO DA ONU

⁸ Direito subjetivo é o direito de invocar as normas impostas pelo Estado, ou seja, pedir proteção jurisdicional na defesa dos direitos objetivos (GONÇALVES, 2008)

⁹ Ainda não existe projeto de lei nesse sentido. Porém, acredita-se que esse debate chegará ao Congresso Nacional, principalmente quando estiver próximo de ano eleitoral (AGÊNCIA BRASIL, 2010).

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), apresenta, em seu preâmbulo, objetivos comuns a todos os Estados signatários. Objetivos esses que devem ser promovidos através do ensino e da educação, a fim de garantir as liberdades e os direitos à população mundial.¹⁰

No tocante à Educação, essa preocupação é refletida na garantia ao direito à instrução. Assim, na Constituição Federal Brasileira (CF/88) o ensino é garantido de forma gratuita e obrigatória nos graus elementares. Além disso, o artigo XXVI da Declaração define:

(...) a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948)

A declaração da ONU revela, principalmente, a preocupação com o desenvolvimento social por meio da educação, partindo da constatação de que nenhuma nação alcançará êxito, se não promover meios pelos quais sua população tenha acesso ao conhecimento técnico e científico.

Outro documento editado por esse Organismo Internacional, não menos importante que o anterior, é a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a qual foi ratificada pelo Brasil ainda no ano de 1990. Esse dispositivo tem como base principal os conceitos sobre direitos humanos fundamentais, dignidade e valor da pessoa humana, conforme explicitado em seu preâmbulo.

Desse modo, a família mais uma vez é apresentada como responsável pela proteção a criança e como desenvolvedora da preparação do menor para a vida social. O artigo 28º dessa declaração ratifica os preceitos do documento anterior e escreve:

¹⁰ “Artigo 1º - **Todas as pessoas** nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 26º - **Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita**, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, com como a instrução superior, está baseada no mérito” (ONU, 1948). (Grifo Nosso).

§1.Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) Tornar o **ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos**.
- b) Estimular o desenvolvimento do **ensino secundário** em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o **disponível e acessível a todas as crianças**, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade.
- c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados.
- e) Tornar a **informação e a orientação educacionais** e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças.
- d) Adotar medidas para **estimular a frequência regular** às escolas e a redução do índice de evasão escolar (ONU, 1990). (Grifo Nosso)

Nos parágrafos seguintes do documento, é explicitado como deverão ser efetivadas as medidas que forem necessárias para garantir esse direito aos menores, visto que sempre devem ser respeitados os direitos da dignidade humana da criança. Além disso, a convenção expressa que os Estados devem ter cooperação internacional para esse fim, com vistas a por fim ao analfabetismo e ignorância em nível mundial, além de garantir o acesso ao conhecimento científico e técnico, em especial aos países em desenvolvimento.

Ambos os documentos editados pela ONU demonstram a preocupação das entidades internacionais em garantir o desenvolvimento humano desde seu nascimento. A educação tem sido tratada como primordial para a melhoria dos níveis sociais.

Para avaliar como os Estados Internacionais têm evoluído nessa questão, foi instituído o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)¹¹, no qual os países desenvolvidos têm apresentado índices mais elevados, conforme o relatório do ano de 2010 que coloca Noruega, Austrália Nova Zelândia, Estados Unidos e Irlanda como primeiros colocados; e o Brasil aparece na 73ª posição, em consequência da baixa qualidade do ensino (FARIA, 2007).

Esses documentos definem como objetivos dos signatários alcançar um desenvolvimento social sustentável centrado nos seres humanos, com fins de reduzir as principais fontes de instabilidades sociais no mundo, esforços que devem ser implementados nos âmbitos nacionais, regionais e internacionais. A efetivação desses documentos

¹¹ Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) “é utilizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento desde o ano de 1993; este índice utiliza certos critérios de avaliação (renda, longevidade e educação) para medir o desenvolvimento humano em 177 países, podendo ser utilizado também, observando-se as modificações para adequá-lo a núcleos sociais menores” (FARIA, 2007)

normativos, de acordo com José Tuvilla Rayo (2004), propicia a superação de males relacionados à saúde, à paz, à segurança e ao bem estar da população mundial.

2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), viabilizado na Lei nº 8.069 de 1990, dispõe de direitos dos menores até os 18 (dezoito) anos de idade e das obrigações da sociedade para com elas. De acordo com essa lei, o menor de idade possui proteção integral e cabe a família, à comunidade e ao poder público garantir direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Artigos 4º, 69, 71 e 94, ECA, 1990)

O Capítulo II do ECA, artigos 7º a 14, defende o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, já que os menores são vistos como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, sendo abrangidos os direitos de ir e vir, opinião e expressão, crença e culto religioso, de brincar, de praticar esportes e divertir-se, de participar da vida em comunidade, da participação na vida política a partir dos 16 (dezesesseis) anos, além de buscar refúgio, auxílio e orientação.

No tocante à Educação, o Estatuto é claro ao definir esse direito como meio de desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Assim, o futuro do menor está relacionado com a orientação educacional que o menor tem em seu desenvolvimento.

São garantidas por essa lei as condições para acesso ao ambiente escolar, público e de qualidade, próximo a sua residência; ao respeito por seus educadores e à participação em atividades estudantis.

Com fins de efetivar esse direito, o Estatuto define como dever do Estado assegurar, assim como na CF e outros dispositivos infraconstitucionais, a gratuidade do ensino fundamental e o acesso a atendimento especial aos portadores de deficiências físicas ou mentais, com preferência na rede regular de ensino. Inova o Estatuto em relação à CF/88 e as Declarações da ONU, por proteger o adolescente trabalhador e garantir a oferta de ensino noturno regular; bem como na oferta de material didático, transporte, alimentação e assistência a saúde. Aos adolescentes empregados, esse trabalho deve ser compatível com o

desenvolvimento inerente a sua fase de vida; e é vedado em horários que os impeçam de freqüentar a escola, que prejudique seu desenvolvimento psíquico, físico, moral e social.

Os artigos 55 e 56 do ECA (BRASIL, 1990) definem:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Com isso, vê-se a preocupação não só em garantir a efetividade do acesso ao meio escolar, mas para que se tenha qualidade de vida, seja por meio da contenção à evasão escolar ou da coibição da prática de maus tratos.

2.4 O DIREITO A EDUCAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação brasileira, ou seja, define como deve ser praticado o ensino nas instituições nacionais. Os artigos 1º e 2º ressaltam a importância da educação, e corroboram com a CF, já que destacam a família como base educacional, além de darem ênfase na convivência humana e do trabalho, de modo a ver o ensino como preparação futura e propulsora do exercício da cidadania.

O artigo 3º da Lei 9.394/96 fala dos princípios do ensino brasileiro, esse visto em igualdade de condições, a liberdade do aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação da cultura, pensamentos e do saber. Ainda é destacada a gratuidade do ensino público, da gestão democrática deste, da defesa do padrão de qualidade, da vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais; dentre outros princípios.

A efetividade da Educação da criança e adolescente é tratada com ênfase no Título III dessa lei (BRASIL, 1996):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- III - **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais**, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - **oferta de ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008). (Grifo Nosso).

Essa lei garante o acesso ao ensino fundamental¹² a todos os brasileiros, garantindo a qualquer cidadão brasileiro o poder de exigir a efetividade do direito à educação, seja em nome próprio ou de terceiros, conforme texto do artigo 5º, que diz que grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou Ministério Público podem reclamar junto ao Poder Público ou, inclusive, judicialmente.

Ao Poder Público incube a criação de formas alternativas de acesso aos níveis elevados da educação, cabendo a autoridade competente a possibilidade de ser imputado crime de responsabilidade¹³, nos casos de negligência ou de má administração pública.

¹² O Ensino Fundamental, de duração de 9 (nove) anos, para Thais Pacievitch (2008) é a formação básica dos brasileiros, deve ser obrigatório e gratuito nas escolas públicas a partir dos 6 (seis) anos de idade. Esse nível de ensino deve desenvolver a capacidade de aprender, com o domínio da leitura, da escrita e do cálculo; compreensão do ambiente natural e social, sistema político, tecnologia, artes e valores em que se fundamenta a sociedade; desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e o fortalecimento dos vínculos familiares (BRASIL, Lei 9.394/96)

¹³ O administrador público possui dever de eficiência, de acordo com Flávia Andrade (2009), segundo o qual o gestor tem o dever de atuar com qualidade e de acordo com o interesse público. Além das garantias de moralidade e honestidade no desempenho de suas atividades. Havendo prova da prática de ato contrário aos interesses públicos, deve ser aberto processo administrativo, que pode ter como sanções civis ou criminais, de acordo com o ilícito, nas leis de improbidade administrativa, lei de responsabilidade fiscal, dentre outras.

Os capítulos seguintes desse dispositivo tratam de defender a organização da Educação junto aos Estados e Municípios brasileiros, defendendo suas competências e sistemas de ensino; a garantia do ensino de educação especial aos portadores de deficiências físicas ou mentais, com o apoio especializado, de acordo com as necessidades do estudante, de preferência na própria rede regular de ensino.

Por fim, é descrita a fonte dos recursos financeiros a serem destinados à Educação, bem como as formas de repasse aos entes, e como essas verbas devem ser aplicadas, a fim de efetivar como os gestores públicos devem proporcionar esse direito aos cidadãos.

3 A APLICAÇÃO EFETIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA JURISPRUDENCIA

3.1 GARANTIA DE VAGAS EM CRECHE - ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.281-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (SÃO PAULO, 2011)

A peça em análise trata de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que garantiu vagas em creche municipal a crianças. O município de São Paulo alegava que não haveria direito a escolha da creche e que é indevido ao judiciário decidir sobre assunto em que o “Poder Executivo deve cumprir apenas em razão de seus critérios de conveniência e oportunidade” (SÃO PAULO, 2011). Alega ainda que o acórdão viola o princípio constitucional da separação de poderes. Esse recurso foi improvido em razão do direito a educação estabelecido nos preceitos constitucionais dos artigos 205 e 208(CF/88).

O Direito à Educação Infantil é tratado como dever do poder público e, no caso em tela, as crianças dos 0 (zero) aos 6 (seis) anos de idade devem ter assegurado o acesso a

creches e pré-escolas. A educação é direito público subjetivo e, em casos de não cumprimento, deve ser exigido do Estado por meio do Poder Judiciário.

O caso ora analisado traz em tela a importância da defesa dos direitos sociais individuais, que compreendem o acesso à cultura e à educação. Essas prerrogativas constitucionais indisponíveis asseguram o primeiro passo para o desenvolvimento humano de qualidade, sendo assim o futuro do indivíduo está diretamente relacionado com essa fase.

Esses direitos sociais individuais são tratados pelos julgadores no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no conceito dos direitos sociais de segunda geração, em que a afirmação pessoal do ser humano, suas liberdades políticas se projetam por meio da educação e seu trabalho. Assim, esse julgado demonstra a confirmação e efetivação desse Direito, obrigando o Estado a possibilitar o ingresso de menores ao ambiente escolar, como demonstrado no próprio texto do tribunal, decisão em contrário configurar-se-ia “inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal” (SÃO PAULO, 2011).

3.2 DESVIO DE VERBAS DA EDUCAÇÃO - ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.000545-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DESVIO DE VERBAS ORIUNDA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE VERBA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. ATO QUE ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. NÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA MESMA LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Esse documento trata de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedidos de Ação Civil Pública (ACP) contra ex-prefeito e ex-secretário de finanças do Município de São Rafael-RN pelo fato de terem aplicado de forma irregular recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). Os réus contestaram a ação por alegar incompetência da Justiça Estadual para

julgamento de matéria relativa a verbas federais, além de defender que essa verba foi aplicada em ações de interesse público.

Na sentença o Juízo *a quo* condenou os réus a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no valor de 1 (uma) vez a remuneração recebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos.

Os réus apelaram sob o argumento de que não houve caracterização de improbidade administrativa, já que não houve má-fé ou dolo, que apenas houve a prática de irregularidades formais; destacam ainda que não são agentes públicos e sim agentes políticos, e que assim não poderiam ser sentenciados com base na Lei 8429/92.

A Procuradoria de Justiça, ao analisar a defesa dos réus, pede o improvimento da apelação, alegando que mesmo sendo agentes políticos, a ACP surte efeitos sobre estes; e ainda “que não houve alteração na definição jurídica do fato delituoso”, pelo fato da condenação não mencionar a ocorrência de prejuízo ao erário público.

O caso demonstra que os administradores públicos pecaram ao desviar a finalidade das verbas públicas destinadas a educação. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal define que as verbas legalmente vinculadas a tal finalidade devem ser utilizadas exclusivamente para esse fim, mesmo que isso ocorra em exercício diverso. (BRASIL, Lei Complementar 101, Parágrafo Único, artigo 8º).

Assim, o tribunal, então, decidiu pelo improvimento do recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. Entendeu que foram violados dispositivos da Lei 8429/92 e que a sentença do Juízo de primeiro grau está de acordo com o estipulado nesse mesmo dispositivo.

3.3 DESABAMENTO DE TETO DE ESCOLA - ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001881-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESABAMENTO DE TETO DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE SEGURANÇA EM EDIFICAÇÃO PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE PATENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA

(ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR QUE SE MOSTRAVA INSUFICIENTE PARA BEM REMUNERAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS ADVOGADOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Essa apelação trata de caso em que teto de escola do município de Natal desabou sobre alunos e seus pais durante evento organizado pela direção do estabelecimento de ensino. Nesse fato os autores da ação sofreram danos físicos e morais decorrentes do acidente.

Assim, o município é responsável pela responsabilização cível decorrente dos fatos ocorridos nas dependências das escolas sob sua administração, cabendo a ele a guarda e segurança de quem lá se encontra.

Como extraído do próprio texto, por haver “a comprovação do nexo de causalidade existente entre ação ou omissão do agente do apelado e os danos possivelmente experimentados pelos apelantes” (RIO GRANDE DO NORTE, 2011) cabe aos autores da demanda judicial o ressarcimento pelos danos sofridos.

Nesse caso é notória a violação de preceitos constitucionais que garantem ao menor educação de qualidade e segura, com fins de proporcionar digno desenvolvimento ao menor. (Artigo 212, §3º, CF/88).

A apelação em questão decorre do fato da ação principal ter sido fixada em *quantum* abaixo do esperado pelos autores, bem como de não mencionar honorários advocatícios. Assim, o tribunal conheceu o recurso e o deu procedência parcialmente.

Na demanda foi comprovada que o imóvel da escola municipal não possuía condições para funcionar como escola, e que possuía várias irregularidades conforme demonstrado em vistoria técnica.

Na decisão, o tribunal decidiu pela majoração do valor da indenização aos autores, bem como condenou o município aos ônus sucumbenciais.

3.4 FALTA DE PROFESSORES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - ANÁLISE DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.011552-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES NA REDE DE ENSINO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA ESTATAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA CONTRA A PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

O julgado aborda apelação de sentença que obrigou o Estado do Rio Grande do Norte (RN) a disponibilizar professores das disciplinas de português, inglês e educação física em Escola Estadual do município de Janduís.

O Estado recorreu da decisão por afirmar não dispor de recursos financeiros suficientes para o cumprimento da demanda, afirmando ainda que isso violaria o princípio da legalidade administrativa, legalidade orçamentária e da separação de poderes.

O Tribunal ao conhecer o recurso analisou que não há documentos oficiais que comprovem que o Estado não possui recursos financeiros para o cumprimento da sentença judicial.

Verificou ainda que o direito “à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana se sobrepõem aos princípios da separação dos poderes” (RIO GRANDE DO NORTE, 2011), cabendo ao judiciário intervir na implementação de políticas públicas, ainda mais quando versam sobre matéria de interesse público.

A CF/88 é clara ao afirmar que a Educação deve ser garantida pelo Estado de forma gratuita, com a oferta de todos os meios necessários a sua efetivação. Nesse assunto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) defende que qualquer pessoa, ou ainda o Ministério Público pode reivindicar junto ao Poder Judiciário a efetividade dessa prerrogativa constitucional, como no caso em tela (Artigo 5º, BRASIL, Lei 9.394/96).

Diante desses fatos, o tribunal optou pelo conhecimento do recurso e seu total improvimento, fato esse corroborado por dados oficiais de que o Estado utiliza-se de valor excessivo de recursos financeiros com gastos de propaganda, o que não demonstra a baixa capacidade desde para a contratação de professores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, pois, que há uma variada gama de disposições normativas acerca do direito à educação, entretanto o que falta para a efetivação desse direito é, pois, o compromisso do poder executivo para com a população brasileira, conforme pode ser observado nos julgados analisados.

Dessa forma, a base da efetivação do direito à educação é a gratuidade do ensino público, onde o Estado deve disponibilizar o ensino de qualidade sem a cobrança de qualquer taxa, garantido o acesso ao ensino, igualitariamente a todos os brasileiros, inclusive aos portadores de necessidades especiais, para os quais se deve oferecer um ensino especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, visando assim, a inclusão social desses indivíduos.

Para a efetivação do direito à educação, além da educação de qualidade nas escolas, deve-se disponibilizar, por meio de programas suplementares, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; bem como oportunizar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com a capacidade de cada um; além de ofertar o ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Assim sendo, todos os brasileiros têm o direito de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional e, ainda que caso não haja vagas nos estabelecimentos de ensino público, que sejam dispostas bolsas em instituições particulares, visto que o direito à educação faz parte do mínimo existencial para que se possa concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, são previstas, na CF/88, as responsabilidades das autoridades competentes em caso de oferta insuficiente e irregular de ensino.

Diante do exposto, os direitos sociais, presentes no texto constitucional, apresentam controvérsias a respeito de sua aplicação, remetendo ao problema de sua eficácia e efetividade.

Ao Poder Público incube a criação de formas alternativas de acesso a todos os níveis da educação, cabendo a autoridade competente a possibilidade de ser imputado crime de responsabilidade, nos casos de negligência ou de má administração pública.

A Constituição Federal define o que deve ser provido pelo Estado sem, no entanto, definir sanções ou meios coercitivos de como assim realizar.

Os doutrinadores defendem que o poder público deve concretizar as prerrogativas individuais e coletivas destinadas a garantir uma existência humana digna, o mínimo existencial. Assim, o Direito à Educação deve ser implementado com a alocação de recursos materiais e humanos a cargo do Estado brasileiro.

Destarte, nesse estudo, fica evidenciado que nosso ordenamento jurídico possui mecanismos eficazes para a garantia do direito à educação. No entanto, falta ainda a efetivação desse por parte do executivo, que deve executar sem a necessidade da atuação coercitiva do judiciário.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 22 fev 2011.

BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 fev 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 23 mai 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil Direitos Humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal**. Brasília: SEHD, 2008.

BRASIL ocupa 73ª posição entre 169 países no IDH 2010. Portal G1, Brasília, 2010. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/brasil-ocupa-73-posicao-entre-169-paises-no-idh-2010.html>>. Acesso em: 20 abr 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra-Portugal: Edições Almedina, 2003.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para concursos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

FARIA, Camila Conceição. IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). **InfoEscola**. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/geografia/idh-indice-de-desenvolvimento-humano/>>. Acesso em: 20 abr 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEI de Responsabilidade Educacional poderá punir mau uso dos recursos na área. Agência Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/noticias/politica/lei-de-responsabilidade-educacional-podera-punir-mau-uso-dos-recursos-na-area-97302.html>>. Acesso em: 15 mai 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 10º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca1.php>. Acesso em: 22 fev 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: < http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 20 abr 2011.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010.

PACIEVITCH, Thaís. Ensino Fundamental. **Info Escola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/ensino-fundamental/>> Acesso em: 17 mai 2011.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos**. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Desvio de verbas oriunda do ministério da educação. Preliminar de inexistência de relação jurídica e alteração da definição jurídica dos fatos. Rejeição. Mérito. Comprovação do desvio de verba pública. Condenação. Ato que atenta aos princípios da administração pública. Art. 11, vi, da lei nº 8.429/92. Possibilidade de incidência. Não cumulativa das sanções do art. 12, inciso iii, da mesma lei. Recurso conhecido e improvido. Apelação Cível nº 2008.000545-1. José Ribamar de Souza, outro e Ministério Público. Relator: Virgílio Fernandes de Macêdo. 15/05/2008. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cposg/pcporesultadoconsprocesso2grau.jsp?&cdp=010001wc00000&nuprocesso=2008.000545-1>>. Acesso em 20 mai 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Direito civil e administrativo. Apelação cível. Desabamento de teto de escola municipal. Responsabilidade civil objetiva do município. Dever de segurança em edificação pública. Nexo de causalidade patente. Indenização devida. Majoração do valor arbitrado. Aplicação da razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência mínima reconhecida (art. 21, parágrafo único, do cpc). Elevação dos honorários advocatícios que se impõe em obediência ao art. 20, § 4º, do cpc. Valor que se mostrava insuficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelos advogados. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelação Cível nº 2008.001881-2. Romilda Moura Vale da Costa, outra e Município de Natal. Relator: Dilermando Mota. 23/02/2010. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010001YPV0000&nuProcesso=2008.001881-2>>. Acesso em 20 mai 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Direito civil e administrativo. Apelação cível. Remessa necessária e apelação cível. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Educação. Disponibilização de professores na rede de ensino. Alegada insuficiência financeira do estado. Ausência de provas. Injustificável inércia estatal. Alegada violação aos princípios da separação dos poderes, legalidade administrativa e orçamentária. Inocorrência. Multa cominatória. Incidência contra a poder público. Possibilidade. Conhecimento e improvidamento do recurso e da remessa necessária. 1. não basta o poder público alegar insuficiência de recursos na implementação de políticas públicas, imprescindível a prova cabal da falta de verbas. 2. hipótese em que a injustificável inércia estatal compromete a eficácia e a integridade de direitos fundamentais, justificando a atuação do judiciário sem caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes.

3.havendo confronto entre os direitos fundamentais e os princípios da legalidade administrativa e orçamentária, aqueles não de prevalecer. Precedentes. 4.a previsão de intervenção estadual para os casos de descumprimento de decisão judicial é medida excepcional e não afasta a adoção de outros instrumentos legais de coerção das decisões judiciais, como a aplicação de multa cominatória. Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2010.011552-2. Estado do Rio Grande do Norte e Ministério Público. Relator: Vivaldo Pinheiro. 18/04/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010003RQZ0000&nuProcesso=2010.011552-2>>. Acesso em 20 mai 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e em pré-escola. Educação infantil. Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (CF, art. 211, § 2º). Recurso extraordinário conhecido e improvido. Recurso extraordinário 541.281-4. Município de São Paulo e Ministério Público. Relator: Celso de Mello. 18/04/2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordao/juris_acordao_educacao/texto_2078904%5B1%5D.RTF>. Acesso em 10 mai 2011.

VIEIRA, Nelise Dias; WEBER, Thadeu. **Dever fundamental à paz no estado constitucional brasileiro**. Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2009